



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 237
(25.08.2008)

PUBLICADO EM NA SESSÃO DE
25.08.08.

PROCESSO : Nº 215, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : IGREJA NOVA /AL
RECORRENTE : AMAURY NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por Amaury Nobre da Silva contra a decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral – Igreja Nova /AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador naquele município, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 28/35), alegou que a multa referentes à ausência no pleito de 2000 já está prescrita. Juntou também certidão de quitação (fls. 38), datada de 30 de junho de 2004, informando que o recorrente estaria quite, razão pela qual o mesmo permaneceria quite até a presente data com a Justiça Eleitoral.

Às fls. 48/49 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gua', followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer às urnas.

Cabe salientar que, conforme a informação de fl. 17, emitida pelo Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 05 de julho de 2008, em razão de ausência às urnas, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Não ajuda o recorrente o argumento de que as multas referentes ao pleito de 2000 já estariam prescritas, posto que a multa eleitoral é dívida ativa da Fazenda Nacional de natureza não tributária, desse modo, a sua prescrição deve ser regida pelos preceitos da legislação civil que estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo de prescrição das ações pessoais.

Nesse sentido:

EMENTA. MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (TSE. Res. 21.197, Processo Administrativo 18882. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 04/10/2002) (grifo nosso)

Saliento, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Quanto à alegação de que estaria quite, pois apresentou uma certidão de quitação (fls. 38), datada de 30/06/2008, tal afirmativa não deve prosperar.

Observa-se que todo sistema eleitoral encontra-se informatizado, e tal constatação de débito foi feita com base neste sistema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, à época da emissão da referida certidão, o sistema de quitações no cartório da 30ª Zona Eleitoral já se encontrava informatizado, porém tal certidão não foi emitida pelo sistema, mas sim, digitada, há mais de quatro anos atrás, sem qualquer outro comprovante de processamento eletrônico, não sendo suficiente a afastar a ausência de quitação.

Ademais, o recorrente reconheceu a validade de tal multa, tanto é que realizou o pagamento, alegando apenas a existência de certidão anterior quando teve seu registro negado.

Ressalte-se, mais uma vez, que à fl. 40 dos autos consta a guia de recolhimento da União, dando conta que o recorrente pagou a multa apenas no dia 15/07/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu vários dias depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 215, Classe 30.

Recorrente: Amaury Nobre da Silva.

Advogado: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.237, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.237, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões